XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

SINDICALISMO E RELAÇÕES COLETIVAS NO SETOR PRIVADO E NO SETOR PÚBLICO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

MARIA ROSARIA BARBATO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S616

Sindicalismo e relações coletivas no setor privado e no setor público [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Da Silva, Maria Rosaria Barbato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-139-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sindicalismo. 3. Relações coletivas. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

SINDICALISMO E RELAÇÕES COLETIVAS NO SETOR PRIVADO E NO SETOR PÚBLICO

Apresentação

Sindicalismo e relações coletivas no setor privado e no setor público

O grupo de trabalho "Sindicalismo e Relações Coletivas no setor privado e no setor público" se articula a partir de uma temática específica de estudo, que foge às classificações tradicionais das disciplinas jurídicas. Tal opção se assenta em uma concepção teórico-metodológica que privilegia uma abordagem interdisciplinar do fenômeno estudado o sindicalismo e as relações coletivas que não se esgota nas fronteiras definidas do Direito do Trabalho ou do Direito Coletivo do Trabalho.

O foco nas relações coletivas nos setores público e privado pretende romper com tal dicotomia clássica e que não mais se sustenta no início deste século XXI. Objetiva perceber a complexidade do fenômeno do sindicalismo no Brasil, em que distintas trajetórias históricas e políticas (estimuladas pelos marcos normativos absolutamente diferenciados com os quais foi maturada a atuação sindical nos espaços da administração pública direta e autárquica e das relações de emprego no setor privado) se apresentam.

Falar em relações coletivas envolve uma opção metodológica distinta já que pressupõe o reconhecimento de novas fontes de produção jurídica, que transbordam o campo das relações de emprego e das regras estatais (Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo, LTr, 2008, p.30). Segundo Giuliano Mazzoni, relação coletiva de trabalho é a relação entre coletividades de fato ou sujeitos de direito, na qual se considera também a participação do indivíduo, porém como membro de uma coletividade; tal relação pressupõe, no campo do trabalho, os interesses coletivos de empregadores e trabalhadores. (Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 110), sendo certo que o direito correspondente se caracteriza por regras de caráter instrumental, organizativo e preceptivo (Gino Giugni, Introduzione allo studio della autonomia collettiva. Milano, Giuffrè Editore, 1977). Assim, intrínseco ao estudo das relações coletivas está a compreensão das relações de força, das disputas de poder, do contexto sócio-político e econômico na qual se desenvolvem. Deste modo, a interdisciplinaridade é consubstancial ao campo de análise e a proposta inovadora do Grupo de Trabalho apresentada pela docente coordenadora, Maria Rosaria Barbato, vinculada à

Universidade Federal de Minas Gerais, visa permitir a troca de saberes e reflexões a partir de um campo analítico e não de uma disciplina jurídica estruturada.

Registre-se que o movimento sindical - embora abalado diante da restrição de seu campo de representação pelo encolhimento dos vínculos empregatícios e sua dificuldade em representar segmentos atípicos e setores excluídos do mercado de trabalho - permanece como ator relevante (e que merece ser estudado), apesar de tantas leituras que decretavam seu declínio permanente em direção à extinção, como bem observam David Cattani e Silvia Maria de Araújo: Entretanto, os necrológios pessimistas e as acerbadas críticas às insuficiências da ação sindical desconsideram o caráter insubstituível dos sindicatos na defesa dos trabalhadores e sua atuação histórica em assegurar a dignidade do e no trabalho. Verifica-se que a propalada crise do sindicalismo mais se inscreve no caráter original de representação dos trabalhadores, do que significa uma efetiva derrocada da instituição sindical. Atualmente, configura-se uma fase de transição para a atuação sindical, de busca de bandeiras reivindicatórias amplas, não mais centradas na questão salarial, para fazer frente às identidades sindicais em mutação... (Sindicalismo contemporâneo. In: David Cattani e Lorena Holzmann (Orgs.) Dicionário de trabalho e tecnologia. 2ª ed. Revista e ampliada, Porto Alegre, RS, Zouk, 2011, p. 332).

A complexidade do campo de análise é desafiadora e nos inspira a persistir destacando a importância do estudo do sindicalismo para a democracia e para a distribuição efetiva dos recursos de poder nas sociedades contemporâneas. Quiçá se consolide a proposta no âmbito do CONPEDI, e que seja acompanhada de uma progressiva melhoria dos trabalhos, de modo a permitir a consolidação dos densos debates que ocorreram no grupo, facilitado pela boa relação entre tempo de apresentação e número de inscritos.

O livro que ora se apresenta contém trabalhos que foram selecionados por avaliadores escolhidos pelo CONPEDI para serem apresentados ao Congresso de Belo Horizonte, sob organização da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), da Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC) e da Escola Superior Dom Helder Câmera. Destacamos os quatro primeiros os artigos apresentados como representativos da pluralidade das discussões. Partindo de uma compreensão de que o Direito o Trabalho é fruto de lutas sociais por justiça redistributiva, e da existência de uma falta de legitimação dos movimentos sociais tradicionais que se organizam em torno da busca da justiça distributiva, os autores de O sindicalismo no século XXI: entre a necessidade de redistribuição de bens materiais e o clamor pelo reconhecimento das diferenças - Italo Moreira Reis e Maíra Neiva Gomes - propõem um diálogo entre os principais teóricos do Princípio do Reconhecimento Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser para buscar construir um conceito de justiça, que

englobe as dimensões da necessidade de redistribuição de bens materiais e do reconhecimento das diferenças. Os autores pretendem oferecer instrumentos que possam auxiliar o sindicato, principal fonte material do Direito do Trabalho, a edificar um conceito interpretativo da dignidade, capaz de atender os anseios das minorias sociais, hoje invisíveis às teorias homogeneizadoras, que construíram os princípios norteadores deste ramo das ciências jurídicas. Em As entidades sindicais como intérpretes da norma na sociedade aberta de Peter Häberle, Manuela Corradi Carneiro Dantas e Tacianny Mayara Silva Machado analisam o papel das entidades sindicais enquanto intérpretes da norma na sociedade aberta proposta por Peter Haberle na defesa dos interesses de seus representados, considerando-se seu papel inestimável na atuação coletiva e sua finalidade institucional para atuar de forma ativa na interpretação da Constituição e das legislações ordinárias.

A professora Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis apresenta seu artigo A projeção do direito coletivo do trabalho no mundo rural: da vulnerabilidade à sustentabilidade escrito em coautoria com Awdrey Frederico Kokol no qual a temática do trabalho rural emerge com força e relevância. Segundo os autores, o trabalho tem como objetivo a análise do amparo jurídico conferido aos trabalhadores do mundo rural em sua perspectiva individual e coletiva, considerando a exploração de um setor com baixo índice de escolarização e enfraquecimento das organizações sindicais dos trabalhadores rurais. Além dessa realidade, a pesquisa constata uma série de problemas que dificultam o engajamento dos jovens canavieiros à entidade de classe, dos quais cabe destacar: a grande mobilidade dos trabalhadores que trocam de empregador e de cidade de uma safra para outra e, o mais complicado, a que diz respeito ao rígido controle exercido pelos capatazes, empreiteiros e usineiros sobre os trabalhadores. Constata-se ainda a complexidade das relações coletivas no âmbito da organização sindical, o que todavia, não tem impedido as organizações de se envolverem em projetos tripartites como o Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar e a agenda do Trabalho Decente. A pesquisa demonstra que as relações que envolve o mundo rural do cortador de cana demandam muito mais do que o amparo jurídico do direito trabalhista, exigindo o debate de toda a sociedade sobre um projeto real de sustentabilidade.

Registramos ainda o interessante estudo sobre Sindicato por empresa e a estrutura sindical brasileira do Dr. Renan Bernardi Kalil, mestre em Direito pela USP, no qual realiza a abordagem das particularidades da forma organizativa estabelecida por tal critério de agregação e apresenta como a doutrina compreende a organização dos trabalhadores dessa maneira e a compatibilidade do referido critério com o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

Além destes artigos, registramos o ensaio A atualização da ação sindical para os desafios da contemporaneidade de autoria de Márcia Regina Lobato apresentado em co-autoria com o professor Vitor Salino de Moura Eça, no qual os autores advertem a necessidade do Brasil incorporar na ordem jurídica a Convenção Internacional 87 da OIT. Além do papel que deve desempenhar o sindicalismo no momento atual, diante dos desafios que vive o Pais: crise social, econômica e política e, especificamente na defesa da classe trabalhadora, mediante a manutenção e promoção dos postos de trabalho.

Em As Contribuições Sindicais e a Liberdade sindical do Trabalhador Celetista de Rubens Patruni Filho, o autor questiona a liberdade sindical prevista na norma constitucional no caput do art. 8° da CF/88 e, paradoxalmente a exigência compulsória das contribuições sindicais aos trabalhadores não associados às entidades sindicais. Para o autor, trata-se de um fato que por si só, representa o cerceamento da mencionada liberdade prevista no texto constitucional. Já no artigo intitulado Reflexões sobre o Impacto da compulsoriedade da Contribuição Sindical, as autoras Deborah Delmondes De Oliveira , Daniela Ramos de Oliveira dos Santos defendem a manutenção da contribuição sindical por considerá-la um meio de sustentação da estrutura sindical. As articulistas esboçam a preocupação com a fragilidade de muitas entidades de classe, na manutenção de seus das atividades de representação da categoria que, apenas sobrevivem com a mencionada contribuição, em decorrência da baixa taxa de associados aos sindicatos representativos da categoria dos trabalhadores assalariados. Por fim, foi apresentado o artigo Responsabilidade Civil do Sindicato pela greve de Renato Chagas Machado, sob orientação do Prof. Dr. Marcos Villatore. O autor no seu artigo destaca que não existe um direito absoluto. Portanto adverte, que a greve, apesar de representar o direito de autotutela dos trabalhadores, reconhecido constitucionalmente nos ordenamentos jurídicos dos países democráticos, é passiva de reparações de danos, caso provoque prejuízos ao patrimônio da empresa ou se constate a greve abusiva. Todavia, cabe ao sindicato responder objetivamente e solidariamente pelos danos causados pelos grevistas envolvidos no movimento paredista.

Um conjunto de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito em nosso país.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Maria Rosaria Barbato - Universidade Federal de Minas Gerais

Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis - Universidade Metodista de Piracicaba

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Coordenadoras do Grupo de Trabalho

O SINDICALISMO NO SÉCULO XXI: ENTRE A NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE BENS MATERIAIS E O CLAMOR PELO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS

EL SINDICALISMO EN EL SIGLO XXI: ENTRE LA NECESIDAD DE REDISTRIBUCIÓN DE BIENES MATERIALES Y CLAMOR PARA RECONOCIMIENTO DE DIFERENCIAS

Italo Moreira Reis
Maíra Neiva Gomes

Resumo

O Direito do Trabalho é fruto das lutas sociais do final do século XIX e início do século XX. Lutas que a filosofia política classifica como reivindicações da justiça redistributiva, pois buscam a implementação da igualdade substancial, sob a perspectiva da distribuição dos bens materiais e do acesso igualitário a oportunidades. De fato, tanto as ideias marxistas, que inspiraram os movimentos por redistribuição de bens materiais, especialmente o sindicalismo, quanto o próprio Direito do Trabalho, tendem a encerrar suas análises e propostas, no ideal de combate à desigualdade econômica. No entanto, a partir da década de 60 do século passado, eclodiram novos movimentos sociais que contém reivindicações que extrapolam a questão redistributiva e requerem o reconhecimento da identidade de indivíduos e de novos agrupamentos sociais. No século XXI, - momento em que a falta de legitimidade dos movimentos sociais tradicionais, em especial aqueles que se organizam em torno da busca da justiça distributiva, como o sindicalismo, se revela acentuada -, os movimentos pautados pelo desejo de reconhecimento se apresentam com roupagem inovadora: as pautas mosaico. O tecido social se apresenta, no século XXI, recheado de complexidades e singularidades que vindicam reconhecimento e as lutas meramente distributivas, que homogenizam as reivindicações, encontram, a cada dia, mais dificuldades para se legitimar perante esse. A intenção do presente trabalho é elaborar um diálogo entre os principais teóricos do Princípio do Reconhecimento Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser e buscar construir um conceito de justiça, que englobe as dimensões da necessidade de redistribuição de bens materiais e do reconhecimento das diferenças. A partir de tal análise, pretende-se oferecer instrumentos que possam auxiliar o sindicato, principal fonte material do Direito do Trabalho, a edificar um conceito interpretativo da dignidade, capaz de atender os anseios das minorias sociais, hoje invisíveis às teorias homogeneizadoras, que construíram os princípios norteadores deste ramo das ciências jurídicas.

Palavras-chave: Princípio do reconhecimento, Sindicalismo, Minorias sociais

Abstract/Resumen/Résumé

El Derecho del Trabajo es el resultado de las luchas sociales finales del siglo XIX y principios del siglo XX. Luchas que la filosofía política clasifica como reclamaciones de

justicia redistributiva, porque busca la puesta en práctica de la igualdad sustantiva desde la perspectiva de la distribución de los bienes materiales y la igualdad de acceso a las oportunidades. De hecho, tanto las ideas marxistas, que inspiraron los movimientos para la redistribución de los bienes materiales, especialmente lo unionismo, y el Derecho del Trabajo en sí, tienden a cerrar sus análisis y propuestas, en los ideales para combatir la desigualdad económica. Sin embargo, desde los años 60 del siglo pasado, que estallaron nuevos movimientos sociales que contiene afirmaciones que exceden el tema redistributivo y que requieren el reconocimiento de la identidad de los individuos y de las nuevas agrupaciones sociales. En el siglo XXI, - momento en el cual la falta de legitimidad de los movimientos sociales tradicionales, especialmente los que se organizan en torno a la búsqueda de la justicia distributiva, como el sindicalismo, revela agudo -, movimientos guiados por el deseo de reconocimiento se presentan con la ropa innovadora: las directrices de mosaico. El tejido social se presenta en el siglo XXI, lleno de complejidades y particularidades que reivindica el reconocimiento y las luchas puramente distributivos, que homogenizan las reclamaciones son, cada día, más difícil de legitimar antes de eso. La intención de este trabajo es el desarrollo de un diálogo entre el principal teórico Principio de Reconocimiento - Charles Taylor, Axel Honneth y Nancy Fraser - y tratar de construir un concepto de justicia, que abarca las dimensiones de la necesidad de la redistribución de los bienes materiales y el reconocimiento de diferencias. A partir de este análisis, se pretende ofrecer herramientas que pueden ayudar la unión, la principal fuente de material de la legislación laboral para construir un concepto interpretativo de la dignidad, capaz de satisfacer las aspiraciones de las minorías sociales, ahora invisibles a las teorías de homogenización, que construyeron los principios rectores de esta rama de la ciencias jurídicas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principio del reconocimiento, Sindicalismo, Minorías sociales

"Eu sou patrão, não funcionário,
Meu estilo te incomoda"
Trecho do funk Eu sou patrão, não funcionário
(Mc Menor do Chapa)

1. Considerações iniciais

A segunda década do século XXI parece demonstrar o início da ruptura com muitas das concepções que a sociedade tinha como imutáveis, desde o Iluminismo.

Descobertas científicas recentes, como o mapeamento do DNA do polvo[1], indicam que, talvez, existam formas de vidas em outros planetas e, quem sabe, vidas inteligentes, racionais. Tal descoberta recente, caso confirmada, pode abalar todas as estruturas sociais, pois o ser humano poderá deixar de se perceber enquanto a solitária vida racional na imensidão do universo.

Em termos tecnológicos, também estamos vivenciando uma profunda transformação. Já está disponível o primeiro automóvel não fabricado. O carro impresso em 3D[2] poderá substituir a lógica fabril? Ao invés de adquirirmos mercadorias fabricadas, nós, consumidores, passaremos a produzi-las, em nossas casas?

Mas talvez o que, neste momento, mais intriga os cientistas sociais são os "novos movimentos sociais". Da Grécia a Portugal, Espanha e Inglaterra, de Terras Árabes a Terras Latino Americanas, as primeiras décadas do século XXI foram marcadas por manifestações massivas, organizadas por meio de redes sociais virtuais, com pautas reivindicatórias mais parecidas com mosaicos, como define Ricci (2013).

Além da falta de homogeneidade das reivindicações, outros elementos que se destacam e que marcam a semelhança entre tais movimentos é a pluralidade de pautas relacionadas ao SER, à identidade dos sujeitos – somando-se às clássicas pautas redistributivas de bens e riquezas – e uma recusa bastante disseminada do modelo democrático representativo.[3]

Parece que estamos diante de uma dolorosa transição da organização social. E, caso

---

[1]Cientistas classificam polvos como "aliens" após estudo de DNA. Disponível em <http://www.opopular.com.br/editorias/mundo/cientistas-classificam-polvos-como-aliens-ap%C3%B3s-estudo-de-dna-1.922321> Acesso em 14/08/2015. e A esfera de metal vinda do espaço expele material biológico e intriga cientistas. Disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Espaco/noticia/2015/02/esfera-de-metal-vinda-do-espaco-expele-material-biologico-e-intriga-cientistas.html.> Acesso em 14/08/2015.

[2]Empresas lançam primeiro carro feito por impressora 3D. Disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI184459-17770,00-EMPRESAS+LANCAM+PRIMEIRO+CARRO+FEITO+POR+IMPRESSORA+D.html> Acesso em 13/08/2015.

[3] Os cartazes "não me representa" não foram característica das manifestações apenas do Brasil, em 2013, mas também estiveram presentes em Portugal, Espanha.

esse cenário se confirme, o Direito - enquanto sistema de regramento social - se vê diante de uma severa crise de legitimidade.

Habitualmente, o Direito do Trabalho se analisa a partir de dados econômicos – relacionados à macro e micro economia, mas também relativos à forma de organização do trabalho.

Ocorre que tais análises deixam de lado um aspecto importante. A efetividade e legitimidade das normas jurídicas. Atualmente, não é só o Direito do Trabalho que vivencia tal crise. Ela está disseminada em todos os ramos jurídicos, o que parece apontar um problema de profundidade muito maior.

A proposta deste pequeno estudo é analisar a crise de efetividade do Direito do Trabalho, enquanto fenômeno de uma crise muito maior, a contestação do Iluminismo e de todas as suas instituições, inclusive o sistema jurídico.

Para tanto, iremos, inicialmente, contextualizar a racionalidade do Direito do Trabalho e, posteriormente, desenvolveremos um estudo histórico descritivo dos sistemas jurídicos, desde as sociedades primitivas até os dias atuais. A intenção é possibilitar o leitor a compreensão de como se estruturou o atual sistema de regramento social.

Em um terceiro momento, serão apontadas as críticas ao Iluminismo e a nova teoria de justiça, elaborada pela Escola Filosófica do Reconhecimento, para que possamos analisar, sob tal perspectiva, como se encaixa o Direito do Trabalho nessa discussão.

Uma vez que a teoria da justiça engloba conceitos basilares, como igualdade, liberdade e cidadania, se buscará apontar, nos momentos históricos relevantes, como tais conceitos se entrelaçam.

No entanto, é necessário esclarecer o leitor que o tema liberdade, embora já presente na Grécia Antiga, no período homérico, só se torna elemento central do conceito de justiça no Iluminismo, motivo pelo qual, no presente artigo, só será abordado, ao final.

A ausência da problematização da liberdade nos sistemas filosóficos anteriores ao Iluminismo se deve ao fato de que a explicação do mundo estava centrada não no homem, mas sim na natureza e no divino. Enquanto o homem não se desprende das explicações cosmológicas e teológicas, ele está submetido a uma vontade externa e, portanto, não goza de liberdade.

Para teorizar a liberdade foi necessário que o homem se colocasse no centro das preocupações filosóficas. Na Antiguidade Clássica, tal giro filosófico começou a ocorrer. No entanto, ainda prevalecia a concepção de que o homem livre era aquele que dominava seus impulsos e se submetia a uma espécie de racionalidade superior, a racionalidade da *res*

publica. Na Idade Media ainda persiste tal concepção. Liberdade é um ato de escolha, entre o bem – adesão a valores comunitários – e o mal – rejeição a tais valores. Mas o Renascentismo inicia a longa trajetória de mudança de perspectiva, porque ele não somente resgatou a superioridade da racionalidade humana, mas também possibilitou a ênfase no indivíduo, o que foi essencial para que, no Iluminismo, a liberdade passasse a ser teorizada sob a perspectiva do sujeito e não mais do tecido social.

Mas a liberdade iluminista é realmente liberdade para todos? Essa parece ser a grande indagação filosófica atual. E é a partir de tal dúvida que se pretende analisar o Direito do Trabalho, nesse ensaio.

2. A crise é do Direito do Trabalho ou do sistema jurídico?

Não restam dúvidas de que o Direito do Trabalho, que viveu uma expansão entre o fim da Segunda Guerra Mundial e a Crise do Petróleo, encontra-se em um delicado momento de crise de sua legitimidade.

A baixa efetividade das normas, bem como a sistemática retirada de direitos - desde os anos 90 - apontam que o Direito do Trabalho passa por um momento difícil, sendo que até mesmo seus fins principiológicos estão sendo questionados.

Tradicionalmente, o Direito do Trabalho busca se legitimar dentro de uma racionalidade econômica. Sua principal razão de ser é a proteção do sujeito economicamente dependente em relação ao empregador.

Mas tal racionalidade econômica tem sido utilizada para reduzir sua amplitude de aplicação. É o que tem acontecido, recentemente no Brasil, com relação aos projetos de lei que tratam da terceirização.[4] Aqueles que defendem a precarização das relações trabalhistas, por meio da terceirização, constantemente estão utilizando o próprio princípio da proteção - tão caro ao Direito do Trabalho - para justificar tal medida. Afinal, proteger o trabalhador também pode ser preservar o posto de trabalho, a qualquer custo.

Por vezes, parece que as clássicas doutrinas do Direito do Trabalho estão se reduzindo à necessidade de defender o direito de ser explorado. E a atuação sindical também parece caminhar na mesma direção. Defender o Plano de Proteção ao Emprego – PPE -, que implica na redução dos salários e da renda dos trabalhadores, não seria uma medida desesperada de quem perdeu os sonhos de emancipação?

[4] PL 4330/2004 e PLC 30/2015.

Claro que as ponderações acima apontadas não refletem a profundidade dos debates que necessitam ser intensificados. Porém, são capazes de indicar que há certa dissonância com os anseios da nova classe trabalhadora que emerge no século XXI.

É característica juvenil contestar tudo. Mas, quando se analisa, com maior atenção, os discursos juvenis, algo parece se evidenciar. Não basta redistribuição de bens materiais. Os jovens querem mais, muito mais. Eles desejam prazer e ampla liberdade comportamental. Eles anseiam ser reconhecidos, em suas singularidades. Eles esperam que suas culturas encontrem espaço para se manifestarem. Mas mais do que isso, eles rejeitam a disciplina de comportamento, imposta pelo sistema jurídico e social.

A principal característica dos novos movimentos sociais do século XXI, liderados por jovens, é a necessidade de reconhecimento da heterogeneidade do tecido social. Esse desejo não é algo novo. Ele esteve presente nas mobilizações sociais das décadas de 60/70, nos discursos dos movimentos feministas, negros, LGBTs. Mas ele se intensifica no atual momento e abala os movimentos sociais tradicionais, que se mobilizam em torno das pautas redistributivas de riqueza.

Além de evidenciar uma nova crise intergeracional[5], os jovens apontam a necessidade de se reestruturar o sistema de regramento social.

E como o Direito do Trabalho se apresenta nesse contexto? Ele parece perder seu *status* de grande Direito Social progressista. Isso porque o Direito do Trabalho, inspirado na lógica taylorista/fordista de organização do espaço produtivo, é avesso às diferenças dos sujeitos. Como seu objetivo é redistribuir riquezas na sociedade, ele trata os trabalhadores como um todo homogêneo, desconsiderando que há, entre os trabalhadores, minorias que não se reconhecem até mesmo entre seus pares.

Não há mecanismos que assegurem, por exemplo, que a identidade de um indivíduo transgênero se firme e seja reconhecida. Ora, se para a CLT[6] o direito à identidade profissional é um direito fundamental, porque o Direito do Trabalho ainda continua negando o uso do nome social na CTPS?[7] Direito este reconhecido pelo Direito Civil, por meio de interpretação, e, recentemente, reafirmado pelo Ministério da Educação.[8]

Mas não é só isso. Não se debate o porque do Direito do Trabalho excluir

[5] A primeira ruptura se deu com os movimentos de 1968.
[6] Itens 25, 26 e 27 da Exposição de Motivos da CLT.
[7] O Ministério do Trabalho e Emprego não autoriza a adoção do uso do nome social na CTPS, exceto, nos casos em que já houve a mudança do registro civil. Em nosso entendimento, o MTE poderia adotar as mesmas medidas do Ministério da Educação, menos burocratizadas, pois a alteração judicial demanda tempo.
[8] Portaria nº 222 do Ministério da Educação, de 21/11/2011, que assegura o uso do nome social aos transgêneros, nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação. Em 2015, o mesmo Ministério passou a adotar tal medida também no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

trabalhadores negros de sua teia de proteção. É óbvio que o ramo justrabalhista não faz, explicitamente, tal negação. Mas o Direito do Trabalho foi negado, em sua amplitude, até 1988, aos trabalhadores do campo e até 2013, aos trabalhadores domésticos. [9]

E quem são, em sua maioria, esses trabalhadores? Os descendentes dos negros alforriados, que não conseguiram se alocar no mercado de trabalho urbano.

Ora, a partir de um branco e de um negro simbólicos, local e historicamente situados, estabeleceu-se o lugar de cada trabalhador na nascente sociedade industrial brasileira.

A incorporação, ao sistema produtivo, de imigrantes brancos europeus, em detrimento dos escravos e dos nacionais livres, embora mais onerosa, se explica por dois fatores. Os europeus já estavam habituados ao processo manufatureiro. Mas tal concepção também pode ser justificada pelo imaginário que associava o progresso das nações desenvolvidas ao caráter de seus povos.

No início do século XIX foram trazidos imigrantes europeus para o Brasil, como experiências de um projeto civilizatório que visava incorporar à sociedade brasileira uma ética do trabalho, ao branqueamento da população e à eliminação dos vestígios indesejados da presença negra e indígena no país.

> [...] o negro, antes e acima de tudo nos momentos em que a escravidão vigorava, era sempre "escravo", pois qualquer elemento de cor que transitasse na rua era capturado e até segunda averiguação ficava detido "por suspeita de ser escravo"
> [...]
> Por "suspeita de ser escravo", não foram poucos os libertos que, ao vagarem pelas ruas, foram presos e reconduzidos ao cativeiro. (SCHWARCZ , 1987. p. 115)

A representação do negro – presente até os dias de hoje - como sujeito perigoso, preguiçoso, passional, feroz, traiçoeiro e insubordinado acabou impulsionando a alternativa imigratória, adotada com grande fôlego a partir de 1880.

Como lembra Viana (2009), após a Lei Áurea, os negros acabaram permanecendo no campo, perambulando, constantemente, em busca de trabalho, o que lhes era negado nas cidades, onde o Direito do Trabalho se aplicava.

Mas há outro elemento crucial que se evidencia. O Direito do Trabalho é o mecanismo pelo qual o sistema capitalista subordina o trabalhador e o transforma em consumidor, mantendo em espiral crescente a sua lucratividade.

Mas será esse mesmo o desejo da nova classe trabalhadora? O movimento cultural

[9] A Constituição de 1988 equiparou trabalhadores rurais à trabalhadores urbanos. Equiparação esta que ainda não se fez por completo em relação aos domésticos, embora a Emenda Constitucional nº 72/2013 tenha estendido direitos.

dos jovens da periferia parece apontar que não. O *funk ostentação*, que explodiu feito um furacão na segunda década do século XXI, e muito criticado por sua "suposta lógica consumista" trás, em seu discurso, um elemento instigante: a negação dos jovens da necessidade de se subordinarem no trabalho.

Cantarolar "eu sou patrão, não funcionário"[10] é uma afirmação forte e devastadora. E o que dizer então dos jovens que "aterrorizaram" os shoppings centers em dezembro de 2013, com seus *rolezinhos*, que negavam o consumo, ao mesmo tempo em que evidenciavam o desejo de espaços públicos de divertimento?

O Direito do Trabalho tem um objetivo que é a construção da justiça social. No entanto, o conceito de justiça parte de outro conceito fundamental, que é o valor da pessoa humana para a sociedade. Seria mesmo apenas um valor econômico, enquanto mercadoria, ou o Direito do Trabalho pode ser um mecanismo também de reconhecimento das singularidades?

Antes de retomar esse importante debate, passaremos a analisar como os sistemas jurídicos se estruturaram nos períodos históricos anteriores.

3. O comunitarismo excludente: igualdade e justiça na Antiguidade Clássica

Galuppo (2002a) descreve as sociedades primitivas como aquelas que possuíam um único e indissociável sistema de normas de comportamento social que possuía três esferas: a do Direito, a religiosa e a moral, todas fundamentadas nas tradições.

Em tal forma de organização social, o modelo comportamental é ditado pelo líder da comunidade, que representava, ao mesmo tempo, a figura do juiz – responsável pela ordem jurídica -, do sacerdote – que se incumbia da ordem normativa religiosa – e do ancião – que ditava a ordem moral, a partir de seu próprio comportamento, vez que ele seria o guardião da tradição.

A Antiguidade Clássica representou certa continuidade ao modelo primitivo, porém trouxe significativas rupturas, pois implicou o início do rompimento do Direito com a religião[11], ao possibilitar o surgimento de indivíduos distintos, exercendo funções diferenciadas, na administração de tais esferas.

Além disso, a moral passou a ser ditada não mais pelo comportamento do líder e sim pela tradição. "Com isso, o conhecimento do direito começa a se separar do comportamento

[10] Essa frase se repete em inúmeras músicas e possui uma abrangência muito maior do que se imagina.
[11] Na Idade Media tal ruptura foi suspensa, sendo retomada somente por volta do século XI.

de uma pessoa específica e a identificar-se com a própria sociedade." (GALUPPO, 2002a, p. 33). Surge assim, o padrão cultural comunitário, tão caro à sociedade grega antiga.

Já nesta fase, observa-se um esforço filosófico grego para separar a fundamentação cosmológica e/ou teológica da sociedade da fundamentação racional.[12]

Segundo Gontijo e Decat (2008), no século V a.C, quando a Grécia Antiga passava por profundas transformações com a renovação das crenças religiosas e a consolidação das últimas reformas políticas que deram origem à democracia ateniense, o dramaturgo Ésquilo inaugurou a tradição filosófica de teorização da Justiça.

Em *Prometeu Acorrentado,* Ésquilo (525/524 a. C. – 456/455 a. C.) utiliza a metáfora do "fogo libertador" para descrever a emancipação do homem, por meio da racionalidade.

Porém, é com Aristóteles, de acordo com Galuppo (2002a), que a teorização da justiça ganha corpo na Antiguidade Clássica.

Aristóteles, apontado como percursor da tradição comunitarista – ou republicana, segundo nomenclatura adotada pelos cientistas políticos – entendia que a vida em comunidade não é uma escolha humana, mas sim uma exigência da condição de ser humano. O filósofo compreendia que a felicidade somente poderia ser alcançada na vida harmônica que correspondia à auto realização dos fins dos homens na *polis,* ou comunidade grega.

> O problema não é, portanto, harmonizar a convivência de seus habitantes, mas buscar aqueles fins comuns que os unem, o que significa que a *polis* grega caracteriza-se pela existência de apenas *um projeto de vida.* Este fim é um *dado* da *physis* e, no caso da *polis*, não é um objeto deixado à escolha daqueles que participam da comunidade. (GONTIJO; DECAT, 2008, p. 37)

Importante notar que o conceito aristotélico de *polis* não se relaciona com o conceito de sociedade. Pois a *polis* - a comunidade - se estrutura a partir de fins comuns entre seus membros e não a partir de seus interesses divergentes. A comunidade, na teoria aristotélica, é o critério de julgamento da ação dos indivíduos.

Esse projeto aristotélico de vida comum baseia os conceitos de igualdade e de justiça da Antiguidade Clássica. A *polis* grega é uma organização social hierarquizada e este fato acabou impulsionando a elaboração, por Aristóteles, de dois conceitos de justiça e, consequentemente, de igualdade.

Para Aristóteles (2002), justiça é a principal virtude do cidadão, pois é a partir dela que se preserva a *polis.* Mas a justiça se divide em duas, no pensamento aristotélico.

[12] Tal separação apenas se conclui na Modernidade, o que será melhor debatido em item posterior.

Justiça distributiva, pela qual cada um recebe o que lhe é de direito, de forma proporcional, segundo seu valor perante a sociedade. A justiça distributiva é responsável pela criação da ordem e da harmonia da *polis* e é verificada na relação entre o Estado (*polis*) e os indivíduos.

E justiça corretiva ou retificadora – ou justiça nas transações, conforme denominação de Aristóteles (2002) -, que nasce das transações dos homens entre si.

Galuppo (2002a) esclarece que os conceitos aristotélicos de justiça possuem distintas noções de igualdade e dignidade.

Enquanto a justiça distributiva se baseia no conceito geométrico de igualdade, onde cada um recebe direitos de acordo com a sua posição social, ou seja, a sua dignidade é determinada pelo estamento social à qual pertence o indivíduo, na justiça corretiva, a igualdade é aritmética, ou seja, há equivalência entre retribuição e causa. A justiça corretiva só existe entre indivíduos de igual estamento social.

Porém, em ambos os conceitos aristotélicos de justiça não se observa regra de reciprocidade, "pois a reciprocidade deve fazer-se de acordo com uma proporção e não na base de uma retribuição exatamente igual, e é pela retribuição proporcional que a cidade se mantém unida." (ARISTÓTELES, 2002, p. 112-113).

Daí porque a famosa *Régua de Lesbos* aristotélica não representa o conceito de igualdade substancial ou material, construído por Bobbio (2002). Isso porque a Régua de Aristóteles justifica certa exclusão, ao definir que o conceito de justiça variava de acordo com a posição social do indivíduo, o que a Modernidade rechaça, de forma veemente, conforme abaixo se buscará evidenciar[13].

4. A honra medieval e a preservação da noção de igualdade geométrica: o conceito de justiça na Idade Média

Para Galuppo (2002b), a Idade Media também representou certa continuidade com relação à Antiguidade Clássica, embora o cristianismo tenha introduzido uma tendência de se conceber a humanidade como a totalidade dos seres humanos.

A racionalidade - com fundamentação cosmológica da natureza e da sociedade, da Antiguidade Clássica - é substituída, no período medieval, pela fundamentação teológica, sendo o cristianismo o esforço divino para alcançar os homens.

[13] Item 5.

A fundamentação do Direito era a lei eterna que expressa a razão de Deus, sendo essa a medida da justiça e da moral.

Importante observar que o cristianismo se manifesta quando o Império Romano já tinha estendido seus domínios desde a Grã-Bretanha até o Oriente Médio, se configurando enquanto poder político universal. A ideia de universalidade, herdada do Império Romano, influenciou na formação do conceito de igualdade, sendo esta a base do pensamento cristão primitivo, que pode ser observada na Epístola de Paulo aos Gálatas[14], onde a dignidade é estendida a todos os cristãos, independentemente de serem livres ou escravos, homens ou mulheres, estrangeiros ou não.

Segundo Galuppo (2002b), uma das grandes viradas conceituais da era medieval foi a releitura de Aristóteles por São Tomás de Aquino. Partindo do conceito aristotélico de "animal político", São Tomás acaba edificando um novo conceito de dignidade.

Na teoria de Aristóteles (2002), o homem que possuía dignidade era o homem político, aquele considerado cidadão, ou seja, aquele que participava, ativamente, da vida política da *polis.*

Tal conceito, sem sombra de dúvidas, é excludente, pois só recebiam *status* de cidadania, na *polis* grega, aqueles indivíduos livres, do sexo masculino, que não eram estrangeiros.

São Tomás edifica outra concepção ao se referir ao "animal social", estendendo o conceito de dignidade a todos os cristãos.

Mas outra mudança profunda é verificada ainda no período medieval. O estudo das ciências jurídicas, no Ocidente, inicia-se com o surgimento das primeiras Universidades, ainda no século XI.[15]

Até então, os objetos de estudo eram o Direito Canônico e o Direito Romano. O objetivo inicial não era teorizar sobre normas jurídicas, mas sim elaborar as *glosas,* ou seja, transcrições e comentários dos textos jurídicos romanos, sem a intenção de construir um sistema coerente de normas. O Direito - enquanto ciência - era descritivo e buscava apenas soluções tópicas para os conflitos.

A partir do século XI, os glosadores são utilizados como ponto de partida da reflexão e o Direito acaba absorvendo uma nova característica, a de prescrever comportamentos, o que

---

[14]Cartas de São Paulo: Carta aos Gálatas. Disponível em <http://www.saopauloapostolo.net/cartas_paulo/galatas.pdf.> Acesso em 10/07/2015.

[15] A primeira Universidade Ocidental é a Universidade de Bolonha, na Itália, fundada em 1088 d. C. No entanto, as primeiras Universidades surgiram no Oriente, sendo que a Universidade de Al-Karaouine, localizada no Fes, em Marrocos, foi fundada por Fátima Al-Fihri, em 859 d. C.

marca, segundo Galuppo (2002b), o início da ruptura moderna do Direito.

Antes de adentrar nesse debate é essencial também compreender como eram normatizadas as relações entre os indivíduos dos estamentos sociais menos privilegiados: os camponeses ou servos da gleba.

Apesar de a sociedade medieval ter sido organizada em estamentos – clero, nobreza, servos/trabalhadores – verifica-se, conforme relata Gontijo (2002), a existência de um sistema jurídico comum, a partir da estratificação social. Desta forma, o camponês possuía o mesmo direito comum, baseado em usos, costumes, tradições, em grande parte do território europeu. O mesmo ocorrendo com os demais estamentos sociais.

> As classes sociais não estavam hierarquizadas dentro de um Estado, mas arqueavam-se naquilo que se chamou de *Direito Comum Europeu*, em estratificações ou camadas de abrangência continental, os denominados *estamentos*. Quer dizer que o *estamento* camponês, por exemplo, fazia com que os não nobres, os sem ascendência privilegiada, fossem ou tivessem os mesmos direitos e deveres em toda a Europa, de sorte que os camponeses eram grupos de pessoas oprimidas de maneira geral, no continente europeu, indiferentemente de que país provinham. E o mesmo sistema se reproduziu na América, no período colonial: a nobreza, o clero ou os camponeses teriam mais ou menos os mesmos privilégios e desprivilégios, indiferentemente dos Estados em que estivessem. (GONTIJO, 2002, p.4)

A norma jurídica vinha do passado, da tradição, do costume arraigado, da tradição, da religiosidade cristã. Eram fontes passivas, voltadas para o passado, que garantiam a estabilidade social.

Por sua vez, Charles Taylor (2007) enfatiza que, no Antigo Regime, a honra, substituída, na Modernidade, pela noção de dignidade, estava intrinsecamente ligada às desigualdades. Para Taylor, a honra era uma questão de preferências, ou seja, para que uns tenham honra – sujeitos que se destacam - é essencial que nem todos a possuam.

Observa-se assim, que a lógica da justiça, baseada no conceito de igualdade geométrica aristotélica sobreviveu na Idade Média, apesar da ampliação da ideia de dignidade, por meio do cristianismo, e somente foi substituída pela noção de igualdade aritmética com o advento da Modernidade.

5. O "Desencanto" do iluminismo: igualdade e liberdade formais como conceito de justiça

Rüdger (2004) esclarece que a Modernidade é compreendida, pela filosofia, como o momento de resgate da racionalidade humana. Isso porque sua principal característica é o que Weber e Hegel denominam de "processo de desencanto".

O "desencanto" é a decadência da religião, onde as belas artes, a filosofia e o Direito se tornam autônomos, por meio da substituição da fé pela certeza científica.

O Moderno rompe, radicalmente, com o passado, com a tradição, com o discurso religioso, para se aventurar nas inovações contínuas que buscam o progresso constante e racional. Mas a Modernidade não eclodiu da noite para o dia. Ela representa o ápice de um lento processo cultural e econômico.

Uma vez que, tradicionalmente, os doutrinadores trabalhistas descrevem o processo econômico que leva à Modernidade capitalista, este estudo irá se abster de tal abordagem, buscando enfatizar outros aspectos.

O Renascentismo, movimento cultural, artístico, político, econômico que se iniciou, aproximadamente no fim do século XIV, recolocou o homem no centro das preocupações filosóficas.

O Renascimento pode ser entendido como um esforço para ressignificar as conquistas racionais da humanidade. Resgatando conceitos estéticos, culturais e filosóficos da Antiguidade Clássica, o embrião do homem moderno desejava ser o centro de todas as reflexões e ações.

Mas é com o Iluminismo, no século XVIII, que se edifica a sociedade moderna, onde a racionalidade humana possui um único fim: o progresso social, o olhar para o futuro.

Mas o que representou o Iluminismo para as ciências jurídicas? Para tentar buscar uma resposta a tal indagação, se faz necessário esboçar uma pequena narrativa do processo histórico cultural que transforma o Direito em ciência.[16]

5.1. O cientificismo abraça o Direito e enaltece o indivíduo

Ainda no século XV, René Descartes (1596-1650) elaborou o método científico, tal como conhecemos hoje. O método cartesiano, posteriormente adotado empiricamente por Isaac Newton, consistia na busca pela verdade racional, deduzida por meio da decomposição do problema em partes menores.

Ao dividir as coisas, em suas unidades de composição fundamentais, e estudar essas

[16] Devido aos limites do presente trabalho, não se buscará aqui esgotar o estudo sobre tal tema.

coisas mais simples que aparecem, se procede a análise. Posteriormente, inicia-se a síntese, que consiste em agrupar novamente as unidades estudadas em um todo verdadeiro e enumerar todas as conclusões e princípios utilizados, a fim de manter a ordem do pensamento.[17]

O ceticismo metodológico cartesiano implica em duvidar de cada ideia que pode ser duvidada. Assim, só se pode afirmar a existência de algo que possa ser comprovado. Tal premissa metodológica de Descartes leva a uma constatação de grande impacto para a Modernidade: o conhecimento está no sujeito, pois somente há como ter certeza do EU, pois se "ele pensa, logo existe".

Galuppo[18] esclarece que nessa mesma época, um fenômeno artístico cultural parece corroborar o pensamento cartesiano. No Renascimento, a pintura retrato assume um papel de destaque. Embora existente desde tempos pré-históricos, na Antiguidade Clássica os retratos representavam governantes e deuses. Na Idade Média, os retratos aparecem, em sua maioria, em pedras funerárias e representam reis e nobres.

Por volta dos anos 1300 d. C., os retratos de figuras bíblicas começam a ganhar relevância nas pinturas de murais de Igrejas. Com o passar do tempo, por volta da segunda metade do século XV, os mercadores italianos passam a se firmar como grandes financiadores de obras de arte e são retratados, como forma de enaltecer as doações que fazem à Igreja Católica.

Na medida em que artistas ganham prestígio, o desejo de ser retratado parece aumentar. E o retrato privado, no Renascimento, ganha independência. Mercadores e suas famílias, não pertencentes ao estamento dos nobres, adquirem retratos como forma de demonstrar o *status* social que estavam adquirindo.

Mais do que representar o início da consolidação do poder político dos mercadores – burgueses -, o hábito de se retratar revela algo até então inédito na história cultural ocidental: o culto ao EU, ao indivíduo.

Essa profunda mudança cultural provoca grandes impactos no Direito. No entanto, é a necessidade de se firmar enquanto ciência que transforma o Direito no sistema jurídico que conhecemos hoje.

É com Auguste Comte (1798-1857) que o pensamento metodológico, desenvolvido quase dois séculos antes, reflete impactos nas ciências sociais. Comte é considerado o

---

[17] Posteriormente, entre a segunda e a terceira década do século XX, o Círculo de Viena, que reunia um importante grupo de filósofos, desenvolveu o método indutivo que implica na consideração de um número suficiente de casos particulares, da experiência sensível, para concluir uma verdade geral.

[18] Anotações de aula no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, na disciplina Filosofia do Direito, ministrada pelo Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo, durante o primeiro semestre de 2010.

fundador da Sociologia e da Escola Positivista das Ciências Sociais. Para imprimir credibilidade à nova ciência que surgia, o pai da sociologia importou os métodos de análise utilizados pelas ciências naturais, o que, posteriormente, também foi adotado pelas ciências jurídicas. Assim surge o positivismo nas ciências sociais e, consequentemente, no Direito.[19]

A ideia positivista implica na certeza de que a razão é capaz de elaborar regras sociais, que contenham verdades universais e que, portanto, expressam a vontade da sociedade. Mas quais seriam essas verdades universais, para o Direito?

Como dito anteriormente, a liberdade é algo que se torna preocupação filosófica central somente na Modernidade. É somente quando as estruturas sociais – econômicas e políticas - se modificam que se busca dar significado à liberdade. Isso porque agora o homem já não é mais preso às tradições e à comunidade, ele é compreendido em sua individualidade. Individualidade esta que requer alçar vôos.

Desde as escolas contratualistas, fundadas por Locke e Rousseau, entre os séculos XVII e XVIII, a racionalidade busca um fundamento para legitimar o sistema jurídico. Amparados pela ideia de "consenso", os contratualistas afirmavam que, no Estado Natural, o homem é um selvagem egoísta que coloca em risco, pela possibilidade de ser violento, as liberdades de outros.

Assim, somente na Sociedade Civil, regida pelo Direito, que se configura como um pacto consensual entre os membros da sociedade, os indivíduos podem gozar de liberdade, uma vez que a liberdade de um limita o exercício das liberdades dos demais, sendo o Estado, o detentor do monopólio da coerção necessária para o fiel cumprimento de tal pacto.

Mas o que seria a liberdade no pensamento iluminista? E quais as consequências de tal concepção para as ciências jurídicas? A teoria de Kant sobre o Direito pode auxiliar nessa compreensão, motivo pelo qual se buscará, no próximo tópico, evidenciar tais conceitos.

5.2. Liberdade e igualdade no sistema kantiano

Galuppo (2002c) considera Kant o mais expressivo filósofo do século XVIII, uma vez que a teoria filosófica moderna converge para sua obra e a filosofia contemporânea elabora suas análises a partir dela.

Mas a opção, neste ensaio, de conceituar liberdade, igualdade e justiça, no Iluminismo, por meio da teoria kantiana também se dá pelo fato de ser Kant o grande teórico

[19] Observações propostas pelo colega Konrad Saraiva Mota, em seu seminário de pesquisa de doutorado, apresentado no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, no dia 01/06/2015.

da Justiça do século XX, generalizado em todos os ramos do Direito.

Assim como seus antecessores, contemporâneos de Comte, Kant também adota o método científico das ciências naturais para elaborar sua teoria jurídica. Partindo da concepção do físico e matemático Isaac Newton, sobre *ação*, Kant busca definir a liberdade humana.

Na teoria física de Newton, *ação* é a aplicação de uma força externa a um corpo, o que o fará entrar em movimento ou provocará a sua inércia.

Kant inverte tal lógica, ao afirmar que a *ação* humana só é realmente livre quando não submetida a uma força externa. Ou seja, a *ação* humana encontra sua causa no interior do sujeito, na racionalidade do indivíduo.

Para Kant o ser humano possui uma característica universal e fundamental que é a sua racionalidade. Assim a liberdade humana está ligada, intrinsecamente, a não submissão a elementos externos à racionalidade, como os desejos, os temores da sanção e até mesmo a influência de outros indivíduos. O sujeito livre é, então, aquele que age segundo normas morais que sua racionalidade constrói. Ou seja, liberdade é agir moralmente.

A moralidade é a motivação da ação que, por sua vez, implica em agir segundo os deveres. Por sua vez, a legalidade representa o agir humano em conformidade com o dever, onde tal conformidade pode ser expressa pelo temor da sanção normativa, que é um fator externo à racionalidade.

Ainda seguindo os passos de Newton, como esclarece Galuppo (2002c), Kant elabora o conceito da *Máxima* e do *Imperativo Categórico*. Na teoria de Newton existe a ideia de leis universais, que regem os elementos da natureza. Kant traduziu essa premissa das ciências naturais na ideia de leis morais universais, que são *máximas* morais, reconhecidas como legítimas por qualquer ser racional.

Porém, para se tornar uma *máxima*, uma lei moral deve ser posta à prova pelo *Imperativo Categórico*, segundo o qual se verifica a validade universal de certa regra moral, que não pode se contradizer. Nesse sentido, o furto, por exemplo, não se configura como uma *máxima*, pois se o furto for permitido a um individuo, ele deverá ser permitido a todos – devido a característica universal das *máximas* - e assim, um individuo não poderia gozar os benefícios do furto porque outro individuo poderia furtar o objeto do primeiro, o que leva a uma contradição impossível de ser resolvida.

No sistema jurídico idealizado por Kant, as várias liberdades individuais devem ser harmonizadas na sociedade, de modo que todas sejam respeitadas. Mas tal premissa não significa o reconhecimento de diversas liberdades baseadas em distintos conceitos de vida,

pois a liberdade idealizada por Kant deve se submeter à concepção universal de lei moral.

É importante compreender que a teoria de Kant prevê a igualdade aritmética, que somente é possível entre dois seres racionais, que gozam de iguais liberdades. Essa premissa, embora se configure como um importante progresso em relação às concepções anteriores, parece ser o grande ponto de contestação atual.[20]

As teorias jurídicas do século XVIII, que privilegiavam o cientificismo, acabaram levando a uma febre legiferante no século XIX, como esclarece Gontijo (2002).

O discurso iluminista argumentava que o excesso de leis implicava privilégios a grupos específicos, advindos das tradições, e que o princípio da igualdade deveria se firmar por meio de uma sistematização jurídica clara. Neste contexto se verificaria o conceito político do princípio da legalidade, qual seja, a derrocada do Antigo Regime, cuja característica é o pluralismo jurídico[21], como já ressaltado em item anterior.

O Iluminismo levou à ordenação social por meio de uma nova dinâmica jurídica, o monopólio, pelo Estado Liberal emergente, da sistematização das normas sociais. Isso porque o homem moderno, de "boa índole", não poderia ser corrompido pela burocracia, pelas tradições. Era necessário suprimir o passado e instaurar uma nova ordem política, simples e com unidade metodológica.

O princípio da legalidade adotou ainda a técnica de tripartição de poderes, onde o legislativo representativo garantiria a liberdade e a igualdade e representaria a cabeça do Leviatã, em um sistema de soberania vertical.

Para Gontijo (2002), a febre legiferante levou à reforma política pré-capitalisa que é a codificação dos sistemas normativos. As estruturas sociais passam a ser entendidas como sistemas que se movem, segundo determinado mecanicismo, que no Direito são os ordenamentos jurídicos, que é objetivo, ágil, certo, mas que passa a ser instrumento para manipulação e controle social, conforme se buscará demonstrar abaixo.

6. A desconstrução das verdades iluministas

Gontijo (2002) esclarece que a noção moderna de dignidade se opõe à ideia de honra medieval. Ela é universalista e igualitária, "é inerente a todos." Mas o que significa ser "igual" na sociedade Moderna?

[20] Tal tema será abordado posteriormente.
[21] O pluralismo que aqui nos referimos diz respeito à coexistência de vários centros positivadores.

É importante esclarecer que o Iluminismo carregava uma forte carga humanística. E ele quase levou, na França, ao projeto de soberania popular. Isso porque não havia um único discurso iluminista. Haviam percepções, interpretações que, por vezes, chegavam a ser antagônicas entre si.[22]

No entanto, é o discurso iluminista liberal que prevaleceu, a partir da sistematização jurídica napoleônica. Ocorre, assim, o que Gontijo (2002) denomina de abandono do humanismo de cunho iluminista, o que faz surgir o método exegético, que aniquila o Judiciário, pois estabelece a legalidade como único método hermenêutico, o que leva à onipotência do legislador.

Mas os "desvios" iluministas são apontados, desde a sua consolidação. Segundo Foucault (1997), ainda no século XVIII, Marx, Freud e Nietzsche, os *Mestres da Suspeita,* iniciaram as críticas ao Iluminismo, ao enfatizar que, por trás do discurso iluminista europeu, havia outras intenções de controle social, seja pela economia, ou pelo inconsciente dos indivíduos ou pelas concepções morais.

Tais críticas foram retomadas por Arendth (2007), na segunda metade do século XX, mas atingem seu ápice na Escola de Frankfurt, em especial na Filosofia da Linguagem.

Galuppo (2002d) esclarece que a filosofia sempre indagou sobre a relação entre razão e linguagem, uma vez que a primeira é estruturada linguisticamente.

No entanto, o pensamento filosófico moderno concebia a racionalidade como algo individual. É essa concepção que a filosofia começa a contestar, especialmente após a eclosão de novos movimentos sociais de juventude, nas décadas de 60/70.

6.1. O Direito como instrumento de docilização dos corpos no capitalismo

A Escola de Frankfurt inaugura uma nova metodologia para analisar os sentidos do sistema jurídico e os conceitos de igualdade, liberdade e justiça a ele inerentes. É a partir da relação linguística, entre os sujeitos e entre estes e o sistema normativo, que se busca extrair os elementos do regramento social.

Dentre as análises da Escola de Frankfurt, a de Foucault (2009) parece ser a mais instigante, neste momento do trabalho, para se pensar os sentidos do Direito do Trabalho.

---

[22] Sobre tal tema sugerimos a leitura de GOMES, Maíra Neiva; COSTA, Cynthia Lessa. Direito do Trabalho e constitucionalismo. *In* REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (orgs.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Maurício Godinho Delgado. 1ed. São Paulo: LTR, 2013, p. 257-267 e GOMES, Maíra Neiva. A dimensão republicana do sindicalismo. *In* **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 1, p. 01-37, 2014.

Foucault (2009) sustenta que o sistema jurídico introduz nos sujeitos posturas disciplinares que controlam seu estereótipo e, consequentemente, sua intimidade, mediante um sistema de vigilância e controle. O homem passa a não ser limitado pela sua conduta e sim pela sua periculosidade.

O Direito não é instrumento apenas para subsidiar o desenvolvimento econômico, mas também como fonte ativa que transforma hábitos, doutrina, adestra, molda para o capitalismo industrial. A norma jurídica é norma de comando, sendo que o Estado estabelece punições e recompensas, conforme o comportamento do sujeito.

O conceito de *biopolítica*, formulado por Michel Foucault (2009), compreende que o poder é plural e relacional. Ele se dá no conjunto de práticas sociais constituídas historicamente, que atuam por meio de dispositivos estratégicos que alcançam a todos. Ao contrário do poder soberano, personificado no rei do Estado Absolutista, que atuava de maneira apenas vertical, de cima para baixo, por meio da repressão e do conjunto de leis, o poder disciplinar não nega e não reprime, mas produz, discretamente, realidades através de processos disciplinares.

"Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as 'disciplinas'." (FOUCAULT, 2009, p. 113)

O poder disciplinador ou *biopoder* surge no século XVIII, momento no qual se consolidava o capitalismo industrial, que tendia a utilizar como força de trabalho grandes massas de trabalhadores e maquinário energético.

O poder da sociedade disciplinar é massificante e individualizante, constituindo um corpo único e moldando a individualidade de cada um de seus membros. Ele não atua somente sobre os corpos individualizados; produz e reproduz mercadorias, subjetividades e consciências.

Esses processos disciplinadores se produzem em locais de confinamento ou instituições, como a escola, a Igreja, a fábrica, o hospital, o exército. Assim, a subjetividade se forma no campo das forças sociais, sendo construída pelas instituições.

O poder disciplinador manipula o próprio espaço físico para atuar sobre o corpo. Ele cerca o espaço físico, depois o quadricula para permitir a localização imediata de cada indivíduo e assim evitar a distribuição por grupos e, consequentemente, aglomerações, deserções ou comunicações espontâneas. Por fim, o poder disciplinador instaura localizações funcionais que permitem a criação de espaços de vigília. Tais elementos, para Foucault, são intercambiáveis, permitindo a composição dos lugares a serem ocupados pelos indivíduos em

uma espécie de série. Tal método cria, assim, espaços complexos, funcionais e hierárquicos. [23] Ou seja, transforma multidões confusas em multiplicidades organizadas.

Mas o poder disciplinador também busca controlar a atividade, moldando o corpo de forma que ele se torne útil, e não ocioso. Por meio do controle do horário, é possível garantir o ritmo e a regularidade das atividades. Ao se decompor as unidades temporais, buscou-se a precisão dos gestos e movimentos, ajustando-se o corpo a imperativos temporais. Isso tornou possível a imposição de um ritmo coletivo e obrigatório.

Esses métodos disciplinadores do ambiente físico e da atividade, presentes em várias instituições como escola, Igreja, exército, também podem ser percebidos na própria fábrica taylorista/fordista. Não seriam as técnicas de alocação dos trabalhadores em postos fixos de trabalho e de estabelecimento de movimento e tempo pré-determinados, propostas por Frederick W. Taylor (1990), e aperfeiçoadas pela esteira de produção de Ford, um exemplo contundente de tais métodos?

Assim, "[...] a fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência." (DELEUZE, 1992, p. 221).

É importante notar que, na verdade, nas ciências, na forma de organização do trabalho, na economia, nos sindicatos e até mesmo no próprio Direito, parece que a tônica dos séculos XVIII, XIX e, pelo menos, da primeira metade do século XX, era pegar o todo, dividi-lo, singularizá-lo, categorizá-lo e, posteriormente, reuni-lo em uma unidade complexa, útil e funcional. "Trata-se de organizar o múltiplo, de se obter um instrumento para percorrê-lo e dominá-lo; trata-se de lhe impor uma 'ordem'." (DELEUZE, 1992, p. 143).

Mas tal promessa civilizatória, baseada em uma suposta homogeneidade do tecido social e que implica no condicionamento comportamental dos sujeitos, ainda é válida hoje?

6.2. Liberalismo x comunitarismo: o que é liberdade e cidadania?

Na tradição filosófica do século XX desenvolveram-se duas teorias, que se apresentam contrapostas. O debate sobre os sentidos dos conceitos de liberdade e de cidadania levou liberais e comunitaristas - ou republicanos, na linguagem das ciências políticas – a se contraporem.

[23] Foucault denomina tais espaços de panótipo.

Segundo Ramos (2006), para a teoria liberal, a cidadania se apresenta como intitulação de direitos, sendo o seu valor normativo mero instrumento para realização destes, sobretudo das liberdades individuais. É o *status* do indivíduo como membro da comunidade política. Nesse sentido, o cidadão é portador de direitos, anteriores à esfera política, sendo sua condição de cidadão o instrumento pelo qual o indivíduo faz valer seus direitos fundamentais face ao Estado e a outros indivíduos. "A função da cidadania é fazer valer a Constituição, ou seja, cumprir o seu objetivo que é a proteção e a garantia de direitos." (RAMOS, 2006, p. 82).

É, portanto, uma cidadania passiva que se garante quando os direitos fundamentais – de todas as dimensões – não são violados. Seu estatuto conceitual não está, pois, vinculado a nenhuma forma de participação política.

O liberalismo, em sua concepção jurídico-política, é o depositário de valores como a propriedade individual, os direitos subjetivos, as liberdades individuais, o governo constitucionalmente limitado, o pluralismo e a ordem espontânea do mercado.

Embora o arcabouço teórico do liberalismo seja bastante diverso, seus teóricos como Locke, Mill, Adam Smith, Tocqueville, Jefferson, bem como os mais recentes, Rawls e Dworkim, independentemente da distinta valoração que dão aos princípios liberais da propriedade privada e da autonomia contratual, possuem pontos de convergência que permitem admitir a unidade da teoria liberal.

Tal unidade se dá na compreensão da soberania popular enquanto democracia representativa, necessidade de limitação do poder estatal, neutralidade estatal com relação a questões religiosas e morais, valorização do indivíduo e de suas liberdades e pluralismo.

O pluralismo adquire uma característica essencial no liberalismo e na própria concepção de cidadania liberal. A ausência, no liberalismo, de um bem comum substantivo, garantiria o pluralismo e o multiculturalismo, na medida em que poderiam coexistir distintas concepções filosóficas, morais, religiosas na sociedade democrática liberal de indivíduos formalmente iguais e livres.

Por sua vez, os valores da autonomia e individualidade se realizariam por meio da garantia de um Estado neutro diante das diversidades de concepções que os indivíduos disputam, bastando a garantia de iguais pontos de partida – desde que isentos de valores éticos – para se firmar o princípio equitativo das instituições sociais e políticas. Assim, o Estado não deve intervir e nem mesmo promover qualquer versão de bem que julgue mais apropriada, devendo limitar-se a assegurar a liberdade de escolha dos indivíduos.

Para os liberais, o interesse público e a cooperação social somente são significativos na medida em que podem incrementar e assegurar os direitos individuais e a propriedade

privada. O bem comum, a participação comunitária, a consciência pública não são fins em si mesmos, mas apenas instrumentos para a realização de interesses e direitos subjetivos. Assim, a forma de exercício dos direitos subjetivos é irrelevante, importando apenas à obediência à lei e a não interferência na liberdade, entendida em sua perspectiva negativa, ou seja, ausência de impedimentos.

Essa interpretação traz algumas consequências, como o afastamento do indivíduo da política, pois ele se dedica a buscar, na esfera privada, a afirmação de sua liberdade, sobretudo contra o Estado.

Além disso, a fórmula democrática representativa acaba impossibilitando o fortalecimento de centros intermediários de poder. Isso porque as instituições intermediárias também são assim compreendidas – enquanto instituições representativas - e o indivíduo deixa de participar, cotidianamente, da vida da instituição ao qual está vinculado.

Por sua vez, a teoria comunitarista atribui outros sentidos ao conceito de cidadania, ao compreendê-la enquanto virtude cívica. Sua tradição teórica:

> [...] se manteve fiel a certos valores da tradição como a liberdade política, o auto-governo da comunidade, o civismo e a soberania popular e a participação ativa na comunidade política. (RAMOS, 2006, p. 79)

No comunitarismo, a cidadania não é mero instrumento ou meio para se alcançar determinados fins, mesmo que tais sejam politicamente legítimos como os direitos e liberdades individuais. A cidadania é um fim em si mesma.

O comunitarismo tem inspiração clássica no humanismo cívico de Aristóteles, remontando ao seu ideal do homem enquanto animal político e à *res publica* ateniense. Ele ressurgiu na modernidade com o humanismo florentino de Maquiavel, que destaca a natureza política do homem e a definição dos seus fins em termos de realização do bem comum, ou seja, a participação ativa no governo pela consagração dos cidadãos à coisa pública. Posteriormente, o republicanismo se desenvolve com Harrington, Montesquieu, Rousseau, por meio dos ideais cívicos na Revolução Americana e jacobinos na Revolução Francesa.

Rousseau evidenciava a soberania popular e a participação dos cidadãos no auto-governo. Para os comunitaristas, é importante o papel do homem diante da organização do poder político e da sua legitimidade na vida comunitária.

O *status* do indivíduo como cidadão é um bem substancial do homem e requer um papel ativo para sua realização, sendo necessária sua participação na comunidade política. Para a teoria comunitarista, com inspiração aristotélica, cidadão é aquele que participa de um

dos poderes. Para isso, ele deve estar investido das funções públicas democráticas, que incluem o poder/dever de deliberar. Ele deve possuir a capacidade de mando e de obediência, em benefício da comunidade e isso se dá por meio das virtudes cívicas que lhe permitem tomar parte, de forma efetiva, do auto-governo da *res publica.*

A ampla democratização das decisões políticas lhe permite assegurar a liberdade e os direitos individuais. Nesse sentido, a cidadania – como dito anteriormente - não é um meio e sim um fim em si mesma, pois ela é um bem cívico determinado pela liberdade que se configura como não-dominação política e privada e que se exerce por meio da participação política. Os direitos são objetivamente construídos a partir dessa vontade política que a comunidade exprime de forma soberana.

Enquanto o liberalismo compreende a liberdade em sua acepção negativa, como afastamento de impedimentos, barreiras, restrições de outrem para que alguém possa fazer ou deixar de fazer algo, sendo a coerção deliberada ingerência que restringe a liberdade, o comunitarismo não descarta tal interpretação, mas amplia seu sentido ao afirmar que indivíduos não serão livres somente pelo afastamento da ingerência. Eles serão livres somente com a existência de instituições republicanas. Isso porque o afastamento da ingerência injusta e ilegal é insuficiente. É necessário afastar também o perigo que a interferência pode representar quando ela se constitui como um domínio potencial sobre as liberdades.

É somente com instituições republicanas, estabelecidas pela legitimidade da lei e asseguradas pela supervisão crítica dos cidadãos, que tal perigo pode ser afastado. A noção de liberdade, para os comunitaristas, não se limita a proteger a liberdade de escolha dos indivíduos. Ela busca promover a emancipação desses das condições de dependência, o que implica o conceito político de cidadania, que não é compreendida apenas como intitulação de direitos.

No entanto, ambas as teorias não foram capazes de resolver o que parece ser a grande problemática atual, apontada por Bauman (2001). Até que ponto o sistema de regramento social – jurídico ou sociológico - possui legitimidade para determinar o conceito de justiça e, consequentemente, de boa vida para os indivíduos?

Embora liberais e comunitarista sustentem defender as liberdades individuais, inclusive as comportamentais, o sistema jurídico e o regramento social enxergam que o tecido social é heterogêneo e complexo?

Se a liberdade de comportamento não for assegurada pelo Estado, por meio de políticas públicas de intervenção nas relações privadas, como defendem os liberais, elas poderão mesmo ser exercidas? Talvez a comunidade LGBT acredite que não.

E se o Estado formular um conceito “universal” de moralidade, que impede que outras concepções se manifestem, como será possível as liberdades conviverem pacificamente? Esse é um questionamento que a Marcha da Maconha efetua.

Como seria possível edificar normas que respeitem as singularidades? Esse é o debate essencial da nova escola filosófica, surgida na segunda metade do século XX.

6.3. Liberdade, igualdade e justiça na Teoria do Reconhecimento

O filósofo Charles Taylor é considerado afiliado à teoria comunitarista. No entanto, é também reconhecido por ser o primeiro expoente da Escola Filosófica da Diferença ou do Princípio do Reconhecimento. Sempre em diálogo com a Escola de Frankfurt, Taylor desenvolve sua teoria a partir da filosofia da linguagem, por meio de uma tradição hegeliana.

Para Taylor (2000) a gênese humana é dialógica, ou seja, as identidades são definidas sempre em diálogo e, muitas vezes, em luta contra outros significativos. Daí decorre a necessidade de reconhecimento. E tal reconhecimento deve englobar também as diferenças, pois, para o filósofo canadense, qualquer princípio de justiça cego às singularidades é, na verdade, reflexo de uma cultura hegemônica.

Na teoria do reconhecimento de Taylor (2007), a linguagem implica uma consciência reflexiva, essencial à luta pelo reconhecimento, pois o reconhecimento se dá em relações intersubjetivas compartilhadas, onde a linguagem desenvolve papel primordial, pois é ela que permite que o *self* – indivíduo que se auto interpreta – proceda a avaliações de valores a ele intrínsecos, tanto derivados da cultura, quanto das próprias experiências individuais e coletivas.

Taylor aponta ainda que o não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo das identidades podem levar à opressões, nas quais o próprio oprimido pode se aprisionar em um ódio a si mesmo, o que o impossibilita de estabelecer relações iguais e livres com outros sujeitos.

> Assim é que alegam algumas feministas que as mulheres foram induzidas nas sociedades patriarcais a adotar uma imagem depreciativa de si mesmas. Elas internalizam um quadro de sua própria inferioridade, razão por que, ainda quando alguns obstáculos objetivos a seu avanço caem por terra, elas podem ser incapazes de aproveitar as novas oportunidades. Além disso, estão elas condenadas a sofrer as dores da pouca auto-estima. Uma afirmação análoga tem sido feita no tocante aos negros: a de que a sociedade branca projetou por gerações uma imagem depreciativa a cuja adoção negros se mostraram incapazes de resistir. Nesse modo de ver as coisas, sua autodepreciação vem a ser um dos mais fortes instrumentos de sua opressão. (TAYLOR, 2000, p. 241-242).

Axel Honneth pertence à geração posterior da Escola do Reconhecimento. Partindo também da teoria hegeliana, Honneth (2007) esclarece que o reconhecimento engloba três padrões: o amor, onde o indivíduo, em suas relações primárias afetivas, desenvolve a autoestima; a ordem legal, onde as relações normativas estabelecem direitos e deveres entre sujeitos livres e iguais e a solidariedade, onde o indivíduo se reconhece no Outro, por meio de relações intersubjetivas que respeitem as diferenças.

A inovação de Honneth encontra-se em sua análise sobre os movimentos sociais tradicionais do século XIX. O filósofo compreende que as lutas sociais por redistribuição de bens materiais já carregavam símbolos da luta por reconhecimento de tradições e estilos de vida dos trabalhadores. Como esclarece Costa Júnior (2014), no pensamento de Honneth, o conceito de justiça possui uma categoria fundamental que é o reconhecimento, sendo a redistribuição de bens materiais uma categoria derivada.

Honneth inicia um profundo debate com outra filósofa da mesma escola, Nancy Fraser, para a qual a redistribuição de bens materiais e o reconhecimento das singularidades são necessidades paralelas no desenvolvimento do conceito de justiça.

Fraser (2007) busca problematizar também a filosofia política, ao conceituar a justiça não como eticidade ou conceito de "boa vida", mas sim como participação no sistema democrático. Isso porque, para Fraser, a garantia positivada de "não discriminação" não pode ser interpretada como mero espaço para as identidades se defenderem, como sustentam os liberais. É necessário que se assegure o reconhecimento das diferenças para que haja real igualdade entre os indivíduos.

Para a filósofa, a concepção de justiça deve ser expandida para incluir redistribuição de bens materiais e reconhecimento, como dimensões mútuas da paridade participativa. Somente dessa forma é possível garantir que todas as vozes sejam ouvidas e participem da construção da vida social que também inclui o regramento normativo.

Mas porque tais conceitos de justiça deveriam influenciar o Direito do Trabalho? No próximo tópico se buscará demonstrar a real necessidade de se atualizar os conceitos filosóficos que amparam o sistema jurídico trabalhista.

7. Direito do Trabalho: subordinação ou afirmação social?

O Direito do Trabalho é fruto da ambição universalista humanística do Iluminismo e também das lutas sociais redistributivas do fim do século XIX, bem como das doutrinas

políticas redistributivas, tais como o socialismo utópico owenista, o socialismo científico marxista, o anarquismo e doutrina social da Igreja.

Em termos jurídicos, representou a substituição da radicalidade liberal pela ressignificação do conceito de igualdade. Ao adotar a ideia de igualdade substancial, elaborada por Bobbio (2002), por meio do princípio da proteção, o Direito do Trabalho tenta reequilibrar a relação contratual, naturalmente assimétrica, entre empregado e empregador.

Mas à qual assimetria o Direito do Trabalho se refere? Plá Rodriguez esclarece tal indagação ao fundamentar o princípio da proteção.

> O fundamento deste princípio está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.
> Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.
> O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. (PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 85)

A fundamentação econômica também se encontra expressa no item 31 da Exposição de Motivos da CLT.

> Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições votadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada. (CLT, 2015, p. 11).

É óbvio que tal desigualdade econômica não pode ser desconsiderada. Mas será mesmo essa a única preocupação e fundamentação da legislação trabalhista?

Está arraigada, na cultura, inclusive jurídica, a ideia de que o Direito do Trabalho tem como única função a proteção do trabalhador assalariado, que é a parte hipossuficiente, em termos econômicos e técnicos, no contrato de emprego.

Porém, o Direito do Trabalho também é o direito do empregador, o direito de subordinar o trabalho humano, de limitar sua potencialidade aos fins econômicos imediatos do contratante. É o direito de disciplinar. Em troca da promessa de obedecer aos comandos técnicos (subordinação), o trabalhador espera que seja recompensado, por uma medida de valor monetário (remuneração).

A elaboração do Direito do Trabalho é tão complexa que disciplina até mesmo a resistência. Se o contrato de trabalho implica na concordância do sujeito trabalhador de se

subordinar, esse mesmo contrato de trabalho permite a este sujeito, temporariamente, se insubordinar, de forma coletiva, porque

> [...] a greve é metáfora; revela não só a indignação que os trabalhadores sentem diante das suas condições de trabalho, como o desabafo, mesmo inconsciente, pelo fato de se subordinarem a outros homens.
> [...]
> Em toda greve, qualquer que seja o seu objeto imediato, cada trabalhador reafirma e realiza – real e simbolicamente - a condição contrária à de sua própria existência: por algum tempo, liberta-se, *in-subordina-se*, [...]
> E, desse modo, o que ele *não faz* na fábrica, faz na greve: canta, conta, xinga, inventa, protesta, pensa, sonha e (paradoxalmente) se move. (VIANA, 2009, p. 107-108).

Para tentar compreender a amplitude do debate, é necessário fazer um breve esboço da construção do Direito do Trabalho, por sua principal fonte material, o sindicalismo.

7.1. O sindicalismo entre o desejo por autonomia e a necessidade de subordinação

Como esclarece E. P. Thompson (2004, 2002), na primeira fase de desenvolvimento do sindicalismo moderno - o *luddismo* -, os movimentos de resistência coletiva buscavam preservar a condição de artesões livres dos trabalhadores.

O objetivo das quebras das máquinas da fábrica capitalista nascente não era apenas impedir a utilização de mão-de-obra que não havia passado pela aprendizagem artesanal das corporações de ofício e de companheiros, que forçava o rebaixamento dos salários, mas também porque a introdução desse método de produção significava a perda da qualidade desta.

Para Thompson (2004), muitas vezes a destruição das máquinas era provocada não pela inovação, e sim porque essa causava a desonra do ofício, uma vez que a máquina produzia em série e sem qualidade.

A experiência das cooperativas owenistas, por sua vez, segundo Thompson (2004), permitiu a formação do sentimento de pertença de classe trabalhadora, auxiliando no lento abandono da ideia de agregação por ofício e propiciando a criação de laços solidários mais amplos da classe trabalhadora.[24]

Tal experiência também se baseou no desejo de manutenção da autonomia produtiva dos trabalhadores. Lima Neto (2004) descreve que as primeiras cooperativas de trabalhadores

[24] O sistema jurídico brasileiro não adota o critério de ofício para determinar a agregação sindical e sim a atividade econômica do empregador. É uma liberdade sindical mitigada, pois não permite a livre manifestação de interesses dos trabalhadores, já que a representação é determinada por lei.

surgiram na Inglaterra, em Rochdale, região próxima da área de atuação dos *luddistas*, também na primeira metade do século XIX, como forma de auto subsistência coletiva dos trabalhadores, desempregados pela consolidação do capitalismo industrial.

Parece ter sido uma negativa da condição de assalariamento, embora imposta pela realidade fática, já que os artesãos haviam se tornado desempregados, com o avanço da utilização de máquinas. Mas de qualquer forma foi uma resistência à transformação do trabalho em mercadoria, já que as experiências das cooperativas implicavam na troca de mercadoria entre trabalhadores distintos, o que os permitia sobreviver, mesmo sem a venda de seu trabalho.[25]

Quando se tornou inevitável a generalização da produção fabril, o sindicalismo adotou nova fórmula. Utilizando da própria lógica contraditória do sistema, que reuniu trabalhadores em um mesmo espaço físico para racionalizar a produção e, com isso, permitiu a criação de fortes laços de solidariedade, como relata Viana (1999), o sindicalismo *cartista*[26] consegue edificar um robusto sistema de resistência coletiva.

Os *cartistas*, já integrados ao sistema de organização capitalista do trabalho, reivindicavam limites à exploração deste, ao mesmo tempo em que buscavam conquistar direitos de participação política dos trabalhadores.

A próxima etapa de desenvolvimento do sindicalismo é a revolucionária. Baseada nas ideias marxistas e anarquistas, o trabalho também é evidenciado, agora como elemento de agregação social, capaz de impulsionar a revolução dos trabalhadores e estabelecer sociedades nas quais a autonomia econômica possa levar a autonomia social.

Porém, no século XX, o movimento sindical deixa de contestar o sistema de produção, aceitando a subordinação na produção em troca de direitos trabalhistas que, no modelo econômico de Estado Keynesiano – ou Estado Social -, progridem lentamente, mantendo a espiral do consumo e, consequentemente, o próprio sistema de produção vigente.

Ao se analisar as primeiras etapas do sindicalismo, talvez, se possa chegar a conclusão que o objetivo inicial não era a construção de direitos relacionados ao assalariamento. Parece que o anseio do movimento sindical nascente era preservar a autonomia produtiva, por meio da conquista da emancipação econômica e política.

---

[25] Essas experiências de cooperativas e de auto sustentação dos trabalhadores se apresentam, ao longo da história, de diversas formas. Na década de 70 estiverem presentes nos Kibutz. No Brasil são amplamente adotadas pelo MST e também estão presentes nas Casas Fora do Eixo da Mídia Ninja.

[26] O movimento cartista, que eclode na Inglaterra em 1833, é, para E. P. Thompson, a consolidação do desenvolvimento do sindicalismo moderno, pois a consciência de classe já estava bastante desenvolvida. São suas ações que inspiraram Karl Marx a escrever sobre o papel das organizações dos trabalhadores na revolução proletária. MARX, Karl. **A guerra civil na França.** Trad. de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2011. 268 p.

Mas esse sonho emancipatório se perdeu e o sindicalismo se tornou instrumento do próprio sistema capitalista de produção, sendo mecanismo de disciplinamento do trabalho, limitador da resistência e distribuidor de rendas para manter a espiral de consumo em ascensão.

Ao reduzir o trabalho à mercadoria, o sindicalismo – principal fonte material de construção do Direito do Trabalho – acaba por encerrar suas lutas na busca por justiça redistributiva, abandonando, lentamente, seus sonhos emancipatórios.

No entanto, a necessidade de reorganização, impulsionada pelos movimentos juvenis do século XXI, parece estar criando espaços para que esse tradicional segmento dos movimentos sociais readquira legitimidade social.

Timidamente, o sindicalismo vai se reinventado no século XXI, ampliando seus leques de apoio com outros segmentos dos movimentos sociais e absorvendo as pautas relacionadas às diferenças entre os sujeitos.

É ainda o princípio de uma configuração que tem passado pelas mãos de novos dirigentes sindicais, em especial as mulheres, e que pode auxiliar o próprio Direito do Trabalho a adotar um conceito mais amplo de justiça que, tal como proposto por Fraser (2007), que seja capaz de garantir a paridade de participação de todas as identidades.

8. Considerações Finais

O Estado Moderno se consolidou a partir dos sonhos iluministas. No entanto, não representou a consagração de tais sonhos, pois o sistema jurídico dele derivado aprofundou mecanismos de disciplinamento, a partir da construção de comandos comportamentais, disseminados na sociedade.

O sistema de garantia de igualdade entre os sujeitos, mesmo nas fases socais do Estado Moderno, foi elaborado a partir de conceitos de eticidade e moralidade universais que significou, na verdade, a homogeneização do comportamento a partir de um tipo exemplar de cidadão: o homem branco europeu heterossexual.

As diferentes tradições e conceitos de boa vida acabam sendo massacradas pelo sistema normativo vigente, o que permite que ainda hajam sujeitos que gozem de diferentes *status* de cidadania.

Filho dos sonhos humanísticos do Iluminismo, o Direito do Trabalho, no século XX, se rendeu a uma racionalidade apenas econômica. Ao abandonar os anseios de emancipação, o sujeito trabalhador se reduz à mercadoria.

A eclosão de novos movimentos sociais, a partir da segunda metade do século XX, intensificada nas primeiras décadas do século XXI, e que unificam suas bandeiras em torno das reivindicações do reconhecimento das diferenças parece apontar a necessidade de releitura teórica e prática das fontes materiais e formais do Direito do Trabalho.

Assim sendo, a adoção de um conceito abrangente de justiça, tal como proposto por Nancy Fraser (2007), que permita a paridade de participação dos indivíduos que, necessariamente, engloba a luta por redistribuição de bens e de reconhecimento das identidades, pode auxiliar a reconstrução do Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

A esfera de metal vinda do espaço expele material biológico e intriga cientistas. Disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Espaco/noticia/2015/02/esfera-de-metal-vinda-do-espaco-expele-material-biologico-e-intriga-cientistas.html.> Acesso em 14/08/2015.

ARENDT, Hannah. Trad. Celso Fafer. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 352 p.

ARISTÓTELES. **Política:** texto integral. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002. 272 p. (A obra-prima de cada autor).

ARISTÓTELES **Ética a Nicômaco:** texto integral. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003. 240 p. (A obra-prima de cada autor).

BAUMAN, Zygmunt. Trad. Plínio Dentezien. **Modernidade líquida.** 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 278 p.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. 95 p.

CARTAS DE SÃO PAULO: Carta aos Gálatas. Disponível em <http://www.saopauloapostolo.net/cartas_paulo/galatas.pdf.> Acesso em 10/07/2015.

Cientistas classificam polvos como "aliens" após estudo de DNA. Disponível em <http://www.opopular.com.br/editorias/mundo/cientistas-classificam-polvos-como-aliens-ap%C3%B3s-estudo-de-dna-1.922321> Acesso em 14/08/2015.

COSTA JÚNIOR, Ernane Salles. **A pobreza e sua dimensão moral:** repensando a teoria do reconhecimento a partir do debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. Texto fornecido pelo autor, 2014.

DELEUZE, Gilles. Sobre as sociedades de controle: post-scriptum. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações.** Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992, p. 219-226.

Empresas lançam primeiro carro feito por impressora 3D. Disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI184459-17770,00-EMPRESAS+LANCAM+PRIMEIRO+CARRO+FEITO+POR+IMPRESSORA+D.html> Acesso em 13/08/2015.

FOUCAULT, Michel. Trad. Jorge Lima Barreto. **Nietzche, Freud e Marx** - theatrum philosoficum. 1. ed. São Paulo: Princípio Editora, 1997. 81 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. Trad. de Raquel Ramalhete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. 291 p.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *in* SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. (org.) **Teoria crítica no século XXI.** 1. ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 113 -140.

GALUPPO, Marcelo Campos. A organização societária do mundo antigo: Aristóteles e a comunidade naturalizada do *zoon politikon*. *In* **Igualdade e diferença –** estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002a, p. 31-49.

GALUPPO, Marcelo Campos. A ruptura moderna. *In* **Igualdade e diferença –** estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002b, p. 51-74.

GALUPPO, Marcelo Campos. A fundamentação kantiana da igualdade. *In* **Igualdade e diferença –** estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002c, p. 75-99.

GALUPPO, Marcelo Campos. De Kant à filosofia da linguagem. *In* **Igualdade e diferença –** estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002d, p. 103-114.

GOMES, Maíra Neiva; COSTA, Cynthia Lessa. Direito do Trabalho e constitucionalismo. *In* REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (orgs.). **Trabalho e justiça social:** um tributo a Maurício Godinho Delgado. 1ed. São Paulo: LTR, 2013, p. 257-267.
GOMES, Maíra Neiva. A dimensão republicana do sindicalismo. *In* **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 1, p. 01-37, 2014.
GONTIJO, Lucas Alvarenga. Discussão crítica sobre as relações entre princípio da legalidade, fenômeno da codificação e teoria da sistematização do direito nos séculos XVIII e XIX. *In*. GONTIJO, Lucas Alvarenga. **Filosofia do direito:** metodologia, teoria da argumentação e guinada linguístico pragmática. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2002, p. 3-21.
GONTIJO, Lucas Alvarenga; DECAT, Thiago Lopes. Justiça e poder uma proposta de interpretação para Prometeu acorrentado. *In* PEREIRA, Flávio Henrique Unes *et al*. **Cidadania e inclusão social:** estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.291-307.
HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. *In* SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. (orgs.) **Teoria crítica no século XXI.** 1 ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 79 - 94.
LIMA NETO, Arnor. **Cooperativas de trabalho:** intermediação de mão-de-obra e subcontratação de direitos dos trabalhadores. Curitiba: Juruá, 2004. 352 p.
MARCONDES FILHO, Alexandre. Exposição de Motivos da CLT. *In* Gravatá, Isabelli *et al.* **CLT organizada.** 7. ed. São Paulo: LTR, 2015. p. 9-15
MARX, Karl. **A guerra civil na França.** Trad. de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2011. 268 p.
PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho.** 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000. 453 p.
RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? *In* **Síntese: revista de filosofia.** Belo Horizonte, número 105, p. 77-115, jan. 2006.
RICCI, Rudá; ARLEY, Patrick. **Nas ruas:** a outra política que emergiu em junho de 2013. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2013. 264 p.
*RÜDIGER, Dorothee Susanne. T*eoria da flexibilização do direito do trabalho: uma tentativa de contextualização histórica. **Prim@Facie.** João Pessoa, número 4, Ano 3, p. 29-57, jan./jun. 2004.
SCHWARCZ, Lilia. **Retrato em Branco e Negro:** jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. 284 p.
TAYLOR, Frederick W. **Princípios da administração científica.** Trad. de Arlindo Vieira Ramos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1990. 103 p.
TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. *In* TAYLOR, Charles. Trad. Adail Ubirajara Sobral. **Argumentos filosóficos.** 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 241-274.
TAYLOR, Charles. O que é agência humana? *In* SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia. (org.) **Teoria crítica no século XXI.** 1 ed. São Paulo: Annablume, 2007. p. 7-40.
THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária**: a árvore da liberdade. Trad. de Denise Bottmann. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, 204 p. v. 1.
THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária**: a força dos trabalhadores. Trad. de Denise Bottmann. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, 440 p. v. 3.
VIANA, Márcio Túlio. O direito, a química e a realidade sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 29 (59), p. 41-51, jan./jun. 1999.
VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *In* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.49, n.79, p.101-121, jan./jun.2009.